

MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTE
PRIMEIRA CAMARA

PROCESSO Nº : 11051-000073/93-40
SESSÃO DE : 24 de junho de 1997
ACÓRDÃO Nº : 301-28.400
RECURSO Nº : 118.482
RECORRENTE : CALÇADOS AZALÉIA S/A
RECORRIDA : DRJ/PORTO ALEGRE/RS

CLASSIFICAÇÃO DE MERCADORIAS.

Solicitação de laudo técnico negada pela autoridade de primeira instância. Configurado o cerceamento ao direito de defesa. Processo anulado a partir da decisão de primeira instância, inclusive.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

ACORDAM os Membros da Primeira Câmara do Terceiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, em acatar a preliminar de nulidade do recurso a partir da decisão de primeira instância, na forma do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.

Brasília-DF, em 24 de junho de 1997


MOACYR ELOY DE MEDEIROS
Presidente


LUIZ FELIPE GALVÃO CALHEIROS
Relator

PROCURADORIA-GERAL DA FAZENDA NACIONAL
Coordenação-Geral de Representação Extrajudicial
da Fazenda Nacional

Em _____ / _____

09 AGO 1997


LUCIANA CORTEZ RORIZ PONTES
Procuradora da Fazenda Nacional

Participaram, ainda, do presente julgamento, os seguintes Conselheiros: MÁRCIA REGINA MACHADO MELARÉ, ISALBERTO ZAVÃO LIMA, FAUSTO DE FREITAS E CASTRO NETO, MARIA HELENA DE ANDRADE (Suplente), LEDA RUIZ DAMASCENO e MÁRIO RODRIGUES MORENO.

RECURSO Nº : 118.482
ACÓRDÃO Nº : 301-28.400
RECORRENTE : CALÇADOS AZALÉIA S/A
RECORRIDA : DRJ/PORTO ALEGRE/RS
RELATOR(A) : LUIZ FELIPE GALVÃO CALHEIROS

RELATÓRIO

A mercadoria questionada está descrita em todos os documentos de importação como “dispersão para colorear, concentrada em matérias plásticas artificiais, borracha, plastificantes e outros meios. Masterbatch, estado físico sólido, qualidade industrial, acondicionado em sacos plásticos de cor preta.” (SIC). Por outro lado, o único laudo de análise que do processo consta (fls. 11) e que serviu de base à lavratura do auto de infração, conclui tratar-se de “poli butadieno/estireno, uma borracha sintética, contendo negro de fumo e compostos inorgânicos, na forma de glânulos”, o que levou o fisco a deslocar o produto da posição declarada 3206.49.99.00, que inclui “outras preparações de matérias corantes”, para a 4005.10.00.00, referente a “borracha adicionada de negro de fumo.”

A autoridade de primeira instância não acatou preliminar inicialmente apresentada pela interessada que solicitava a realização de diligência e apresentava quesitos visando demonstrar ser o produto importado um corante, embora, conforme declarado nos documentos de importação, fosse concentrado “em matérias plásticas artificiais, borracha, plastificantes e outros meios”. Autorizou, contudo, a prorrogação do prazo para apresentação da impugnação onde a interessada reitera sua preliminar de nulidade por cerceamento ao direito de defesa informando, quanto ao mérito, que considera correta a classificação apresentada e que jamais omitiu, quer nos documentos de importação, quer em suas impugnações ser o produto constituído por borracha e outras matérias artificiais, inclusive, plastificantes. Afirma que o motivo de sua opção pela posição 3206 baseou-se “na finalidade de uso do produto que estava importando” ou seja “corante para fabricação de solados”.

A autoridade julgadora, pelas razões que enumera às fls. 39 a 48, julgou parcialmente procedente a ação fiscal, apenas para reduzir de 300% para 100% o percentual da multa a que se refere o inciso I do artigo 4º da Lei 8.218/91.

Inconformado, o importador recorre a este Conselho, relatando os fatos e solicitando seja acatada a preliminar de cerceamento do direito de defesa, determinando-se a realização da diligência solicitada, ou no mérito o cancelamento integral do crédito tributário, por indevido.

É o relatório.

RECURSO Nº : 118.482
ACÓRDÃO Nº : 301-28.400

VOTO

Todo o presente processo é baseado na conclusão de um único laudo do Laboratório de Análise nº 5910, de 26 de novembro de 1992, que diz apenas, "in verbis": "Trata-se de Poli (Butadieno/Estireno), uma Borracha Sintética, contendo Negro de Fumo e Compostos Inorgânicos, na forma de glânulos.

A DI e todos os demais documentos de importação descrevem a mercadoria como "dispersão para colorear, concentrada em matérias plásticas artificiais, borracha, plastificantes ou outros meios. Masterbatch". (SIC).

Ora, no meu entender, está claro que qualquer posição aventada, seja a do importador seja a do fisco, ou até uma terceira, poderia enquadrar a mercadoria. A descrição constante em todos os documentos de importação não destoam da do laudo e, conseqüentemente da do fisco: apenas enfatiza a finalidade para a qual se destina o produto, que segundo a interessada é de colorir solados para calçados.

Dessa forma, quanto ao mérito, executando-se as multas por falsa declaração de conteúdo, indevidas seja qual for o código TAB escolhido, por estar o bem corretamente descrito nos documentos de importação a questão fundamental permanece. Onde se classifica a mercadoria? Não existem absolutamente no processo elementos que permitam responder a esta questão. E não existem porque a autoridade de primeira instância simplesmente não acatou o pedido de novo laudo apresentado pelo importador, cujos quesitos às fls. 18 e 19 solucionariam definitivamente a questão. O que prevaleceu todavia foi a restrição ao direito constitucional de ampla defesa, a intenção injustificável de penalizar o contribuinte sem maiores delongos com base num laudo tão ruim e mal fundamentado que nem ao menos merecia constar de um processo fiscal digno deste nome. Não posso julgar o mérito da questão, já que me faltam informações, informações fundamentais, as mesmas que foram solicitadas pelo importador no processo. Nessas condições, deveria agora, a esta altura dos acontecimentos, em pleno julgamento de segunda instância, devolver os autos em diligência para mais três ou quatro anos de hibernação junto aos mesmos ouvidos moucos que não atenderam, na época própria, o pedido do contribuinte? Não. Absolutamente não. Aliás, penso não deveria esta instância superior, a não ser por total falta de alternativa, protelar sua decisão com pedidos de diligências ou perícias que deveriam ter sido realizadas na fase própria. Assim, por tais motivos, e tendo em vista estar perfeitamente configurado o cerceamento ao direito de defesa, acato a preliminar levantada pela interessada. Voto pela anulação do processo a partir da decisão de primeira instância, inclusive.

Sala das Sessões, em 24 de junho de 1997


LUIZ FELIPE GALVÃO CALHEIROS - RELATOR